

**Processo nº 245/2005**

(Autos de recurso em matéria civil)

**Data: 17.11.2005**

**Assuntos : Venda de coisa defeituosa.**

**Garantia de bom funcionamento.**

**Reparação e substituição.**

## **SUMÁRIO**

1. Se para além do contrato de compra e venda de um veículo automóvel, celebraram as partes um outro contrato, oneroso, no qual o vendedor garante que “foram tomadas todas as precauções usuais e razoáveis para assegurar a qualidade dos materiais e mão de obra dos seus produtos”, garantindo ainda ao comprador a gratuita manutenção e reparação do veículo com eventual troca de peças por um determinado período, é de se considerar que com tal acordo garante o “bom funcionamento” do mesmo por aquele período.
2. Vindo-se a verificar que o veículo vendido padece de defeito não imputável ao seu comprador, assiste-lhe, no âmbito da dita “garantia”, o direito de pedir a sua reparação ou substituição. Porém, tais direitos não são de exercício facultativo (ou opcional), devendo a substituição ser apenas atendida em caso de impossibilidade ou inviabilidade da reparação.

**O relator,**

José Maria Dias Azedo

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. “A, LIMITADA”, propôs e fez seguir no T.J.B., acção declarativa com processo ordinário contra, “B, LIMITADA”, e, alegando, em síntese, que esta lhe tinha vendido um veículo com defeitos e que com a mesma tinha celebrado um “contrato de garantia de bom funcionamento”, pediu, a final, a sua condenação:

*“a) na substituição do veículo automóvel vendido, da marca Mercedes-Benz, modelo CL 500, com a chapa de matrícula nº MH-XX-XX, por outro veículo automóvel novo, da mesma marca e modelo, dentro do prazo a fixar pelo Tribunal;*

*b) no pagamento da quantia de MOP\$150.000,00, correspondente a honorários de Advogado já suportados pela*

*Autora, acrescida de juros de mora à taxa legal (6% ao ano), desde a data de citação da Ré até efectivo e integral pagamento;*

- c) ao pagamento da quantia de MOP\$3.150,00, correspondente às despesas incorridas pela Autora até a presente data, acrescida de juros de mora à taxa legal (6% ao ano), desde a data da citação da Ré até efectivo e integral pagamento; e,*
- d) no pagamento de todas as outras despesas que a Autora venha futuramente a realizar para obter a satisfação do seu direito à substituição do , "Veículo", quer no decurso desta acção, quer no de uma eventual acção executiva, nomeadamente as relativas a despesas e honorários de Advogado, tudo acrescido de juros de mora à taxa legal, montantes que apenas em execução de sentença se poderão liquidar.”*

\*

Regularmente citada, contestou a R., e arguindo a caducidade do direito da A. à pretendida substituição do veículo assim como declinando qualquer responsabilidade, pediu a improcedência do petitionado, (dado que considerava não ter o contrato com a A. celebrado a natureza de um “contrato de garantia de bom funcionamento”, e, visto que, em sua opinião, a causa da avaria se devia a incúria da própria A.). Em

reconvenção, pediu a condenação da A. no pagamento a seu favor da quantia de MOP\$27.408.00; (cfr. fls. 114 a 128).

\*

Replicando, pediu a A. a declaração de nulidade das cláusulas contidas nos § 4º e 5º do alegado “contrato de garantia de bom funcionamento” celebrado com a R. e a improcedência do pedido reconvenicional; (cfr. fls. 168 a 177-v).

\*

Após tréplica da R. (cfr. fls. 190 a 200), proferiu o Mmº Juiz despacho saneador onde, relagando para final o conhecimento da invocada “caducidade” do direito da A., elencou a matéria de facto que considerava assente e seleccionou a que constituia a base instrutória; (cfr. fls. 212 a 226).

\*

Decididas as reclamações apresentadas (cfr. fls. 300 a 302), teve lugar a audiência de julgamento.

\*

Oportunamente, proferiu o Mmº Juiz Presidente do Colectivo

sentença, na qual:

- quanto aos pedidos da A., declarando nulas as referidas “cláusulas dos § 4º e 5º” e absolvendo a R. dos demais pedidos, julgou parcialmente procedente a acção; e,
- quanto ao pedido reconvenicional, julgou-o procedente; (cfr. fls. 439 a 452-v).

\*

Inconformada com o decidido, recorreu a A..

Alegou e, em conclusão, afirma que:

- “1. *Vem o presente recurso interposto da douta sentença de fls. 439 e seguintes que, julgando a acção parcialmente procedente, ainda assim absolveu a Réu (i.) do pedido de substituição do veículo automóvel da marca Mercedes-Benz, modelo CL 500, com a chapa de matrícula nº MH-XX-XX, por um veículo automóvel novo, e também (ii.) do pedido de pagamento das quantias correspondentes aos honorários de advogado e despesas incorridas para obter a satisfação do direito à substituição do veículo (iii.) mais tendo condenado a Autora, ora Recorrente, a pagar à Ré a quantia de MOP\$27.408,00 peticionada em sede reconvenicional.*
2. *Ora, esta decisão é, salvo o devido respeito, ilegal, porque*

*além do mais é violadora do disposto nos artigos 562.º, n.º 3, do Código de Processo Civil e 335.º, n.º 2, 370.º, 477.º, n.º 1, 556.º e 558.º, 787.º, 807.º e 914.º, n.º 1, todos do Código Civil.*

3. *Dispõe o n.º 3 do artigo 562.º do CPC que "Na fundamentação da sentença, o juiz toma em consideração os factos admitidos por acordo ou não impugnados, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito e os que o tribunal deu como provados, fazendo o exame critico das provas que lhe cumpre conhecer" (realçado da Recorrente).*
4. *Sucedede que, no caso sub judice o Julgador a quo não analisou criticamente todas as provas do processo, fundamentando a sentença recorrida, com uma breve remissão para a resposta a dois quesitos (21.º e 22.º).*
5. *Não é legítimo, justo, nem legalmente correcto decidir-se o caso sub judice - que em sede de fundamentação de facto deu origem a quarenta e cinco itens (25 alíneas nos Factos Assentes e 20 quesitos nos Factos Provados) - com base na consideração de apenas dois quesitos. Isto mais uma vez, independentemente do sentido em que vá essa decisão.*
6. *A fundamentação de direito da douta sentença recorrida consiste na seguinte frase: "Todavia, realizada a audiência de*

*juízo não se logrou provar os defeitos do veículo alegados pelo Autor, mas pelo contrário, provou-se que a inclinação detectada no veículo se devia à despressurização do sistema hidráulico de suspensão em virtude de não utilização pelo mesmo A. "*

7. *Pelo que, na medida em que não foi feita em sede de fundamentação uma análise crítica de toda a prova produzida nos autos, violou-se de forma frontal o disposto no n.º 3 do artigo 562.º do CPC.*
8. *Acresce que a fundamentação de direito da sentença, além de ser insuficiente e deficiente, como se referiu, é errada.*
9. *Isto porque essa fundamentação contradiz frontalmente toda a prova produzida no processo, desde logo porque assenta em duas premissas erradas: a primeira é a afirmação de que “não se logrou provar os defeitos do veículo alegados pelo Autor”; a segunda é que as respostas dadas aos quesitos 21º e 22º não afastam a possibilidade de se considerar que o veículo padece de defeitos e que deve funcionar a garantia de bom funcionamento.*
10. *Aliás, essas duas premissas da fundamentação são contraditórias entre si: pois se a primeira vai no sentido de não se verificar qualquer defeito no veículo, já a segunda*

*aponta para a possibilidade de haver defeito causado por culpa da própria Autora.*

- 11. Se bem que à fundamentação subjaz, como grande conclusão, que a inclinação que objectivamente se verifica no veículo até não é um defeito...*
- 12. Ora, ficou provado, no caso vertente, a verificação de um defeito no veículo que a Ré, ora Recorrida, vendeu à Autora até porque existiu uma obrigação contratual de bom funcionamento da coisa vendida, pelo que impendia sobre a Ré (vendedora) a obrigação de substituição da coisa, atendendo à impossibilidade de reparação do vício, tentada em diversas ocasiões.*
- 13. Essa obrigação de bom funcionamento poderia não ser exigível se a Ré tivesse alegado e provado que o vício se deveu a culpa da Autora (compradora). Mas tal não sucedeu nem foi provado in casu.*
- 14. É que cometeu-se na sentença recorrida - e salvo o devido respeito - um clamoroso erro de julgamento e de apreciação da prova quando se disse que "não se logrou provar os defeitos do veículo alegados pelo Autor" uma vez que, da discussão da causa, ficou provado que o veículo sub judice, em Maio de 2001, foi sujeito à substituição de várias peças, a*

*qual foi efectuada nas oficinas da Ré, ora Recorrida.*

- 15. Acresce que, ficou igualmente provado que, em Agosto de 2001, a viatura, com 526 quilómetros percorridos, apresentava uma inclinação na suspensão dianteira, tendo então sido submetida a uma reparação efectuada nos serviços de manutenção e assistência técnica da Ré, ora Recorrida.*
- 16. Como ficou também provado que, em Setembro desse mesmo ano, percorridos mais 58 quilómetros, foi o veículo de novo reparado nas oficinas da Ré.*
- 17. No entanto, em 29 de Outubro e com 600 quilómetros de rodagem, veio a verificar-se que a suspensão descaiu.*
- 18. A Autora e ora Recorrente fez ainda prova que posteriormente, e após o veículo lhe ter sido entregue em perfeitas condições de funcionamento em 17 de Junho de 2003, dois dos mecânicos da Ré, ora Recorrida, verificaram que o veículo, em Julho desse ano, estava inclinado.*
- 19. Ou seja, está abundantemente provado nos autos que o veículo sub judice foi sujeito a quatro operações de reparação e substituição de peças, todas mal sucedidas e todas realizadas pela Ré, ora Recorrida, logo é forçoso concluir que o veículo sub judice sempre teve vícios e defeitos, aliás, desde sempre denunciados pela ora Recorrente e de certa forma*

*reconhecidos pela Recorrida.*

20. *Está de resto provado nos autos que no presente momento o veículo ainda sofre do mesmo vício.*
21. *Trata-se pois, de um manifesto e clamoroso erro de julgamento o decidir-se, errada e simplisticamente, e contra toda esta prova apurada, que em sede de julgamento não se logrou provar os defeitos do veículo alegadas pela Autora! Até porque está assente que a Ré, ora Recorrida, procedeu à substituição de peças e à reparação do veículo em várias ocasiões, certamente certificando-se previamente que este padecia de vícios e anomalias.*
22. *Acréscce que foi a própria Ré a declarar por várias vezes à Autora que por força de problemas complicados, de difícil resolução e com o qual os seus próprios técnicos nunca tinham tido contacto ou sequer visto, o veículo mostra uma inclinação.*
23. *Está provado documentalmente nos autos que a Ré, ora Recorrida declarou que «O CL500 da [Autora] foi um caso raro, que os mecânicos da XX Macau nunca tinham visto antes. (...) as peças do suporte da suspensão que se pensou terem causado o problema foram substituídas. No entanto, o problema voltou a ocorrer. A XX Macau procurou então o*

*aconselhamento técnico da Mercedes-Benz China Limited, a qual remeteu o problema para a Alemanha para mais investigação, sublinhando o facto deste ser um problema muito raro. A peça a ser substituída foi identificada pela Mercedes-Benz e a reparação feita com sucesso.» (cfr. documento a fls. 66, traduzido a fls. 259; nosso sublinhado).*

24. *Nos termos do disposto no artigo 370º do Código Civil, "os factos compreendidos na declaração consideram-se provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante".*
25. *Naquele mesmo documento, é novamente a Ré quem declara – sem jamais ter arguido nestes autos a falsidade deste ou posto em causa a sua veracidade – que «foram necessárias três vistias em separado aos nossos Serviços de Assistência Técnica para finalmente o localizar [ao problema] e reparar», afirmando ainda, em jeito de sùmula, que «tal deveu-se ao facto de ter sido difícil detectar o problema que nunca tinha sido encontrado em quaisquer outros veículos», para logo assegurar que «não se tratava de um problema de fabrico, mas apenas de uma falha num dos componentes» e que «o defeito só se tornava visível quando o veículo estava estacionado» (vd. p. 260, nosso sublinhado).*

26. *Noutros documentos endereçados à Autora pela Ré – e cuja autoria e autenticidade também não foi posta em causa, o que desde já se invoca para os devidos e legais efeitos –, esta afirma que o veículo «esteve nas nossas oficinas por diversas ocasiões devido ao mau funcionamento da suspensão dianteira» (cfr. fls. 70 e tradução a fls. 262, nosso sublinhado) bem como que «era apenas quando o veículo se encontrava desligado que a suspensão descaía abaixo dos seus níveis normais» (cfr. fls. 79 e tradução a fls. 271, nosso sublinhado).*
27. *Há factos provados nos autos que infirmam, absolutamente, a premissa maior em que assenta a sentença recorrida, ou seja, que não foi feita prova dos defeitos no veículo, e bem assim que não obstante aos diversas reparações a que já foi sujeito padece, recorrentemente, e ainda hoje, de defeitos funcionais, e ao ter-se decidido contra esta prova incorreu-se em erro de julgamento.*
28. *Por outro lado, está patente um outro, mas novamente clamoroso, erro de julgamento quando a sentença afirma que: Como se provou que a inclinação detectada no veículo se devia à despressurização do sistema hidráulico de suspensão em virtude de não utilização do mesmo pelo Autor, isso significa que o veículo não tem qualquer defeito.*

29. *Tal erro deve-se, ao facto de as respostas aos quesitos 21.º e 22.º não terem sido analisadas e integradas, como se impunha, conjuntamente com a restante prova constante dos autos, e por isso parece ter-se concluído, mal, que a inclinação na viatura é algo de quase normal, explicável pelo facto de a Autora, ora Recorrente não utilizar o veículo adquirido, com o que facilmente se verifica que a conclusão do Julgador a quo é incorrecta e vai contra a prova produzida nos autos.*
30. *Efectivamente, resulta da matéria fáctica dada como provada que a Autora, ora Recorrente, circulou efectivamente com o veículo até uma determinada data. E já por essa altura o veículo sub judice adornava e apresentava uma inclinação para o seu lado esquerdo, como está provado nos autos. De resto, toda a prova produzida de forma integral e dinâmica- o que, com todo o respeito, não foi feito em sede de sentença recorrida extrai-se a conclusão que a inclinação do veículo já existia, sempre existiu, mesmo na fase pós-venda, quando a Autora circulava com o automóvel.*
31. *Ainda que se tenha provado que a despressurização do sistema hidráulico da suspensão se deve à não utilização do veículo por parte da Autora, tal não significa que a Autora e ora Recorrente nunca tenha utilizado o veículo em questão. É*

*certo que resulta da prova obtida nos autos que a inclinação no veículo se manifesta quando este está com o motor desligado, ou, como se disse na resposta a um quesito, à não utilização pela Autora. Mas esse é precisamente o defeito de que a Autora sempre se queixou: é que sendo impossível que o proprietário de um automóvel tenha o carro permanentemente ligado, nem lhe sendo exigível que esteja constante e ininterruptamente a utilizar o carro, assistelhe, por oposição, o direito a não utilizar constantemente o veículo.*

32. *Foi pois, por causa da inclinação que o carro patenteava, quando estava desligado, que a Autora deixou progressivamente de utilizar o veículo! E é esse o defeito que o automóvel sempre teve, sendo uma interpretação perfeitamente desviante e errónea da prova no seu conjunto o afirmar-se que a inclinação é culpa da Autora, ora Recorrente.*
33. *Acresce ainda que os documentos juntos aos autos em 4 de Novembro de 2004 vêm confirmar que em certos veículos de passageiros do mesmo modelo e marca do veículo em causa nestes autos e cuja data de fabrico coincide igualmente com a do mesmo veículo, pode ocorrer um defeito no sistema da suspensão hidráulica, o que vem comprovar e justificar*

*plenamente o justo receio da Autora em utilizar o mencionado veículo, dado que a inclinação que se verifica, como é do conhecimento geral, constitui um facto absolutamente invulgar em veículos automóveis, especialmente nos de luxo e gama alta.*

- 34. Face ao que antecede, este Venerando Tribunal não poderá deixar de concluir que a não utilização do veículo por parte da Autora se fica a dever, afinal, ao mau funcionamento de sempre do referido veículo, o qual sé) se verifica, é certo, quando o mesmo não é utilizado (entenda-se, quando não está a circular) na justa medida em que a Ré, ora Recorrida foi incapaz de solucionar o problema (de resto, ela própria confessou que era de difícil verificação e só se toma visível quando o veículo está estacionado).*
- 35. Por outro lado, a Recorrente ainda dirá o seguinte: parece resultar da sentença, claramente, que não há in casu defeito do veículo. Ora, se se entende que não há defeito, também não se pode entender que concorre culpa da compradora, ora Recorrente, num vício que afinal nem existe (na tese da sentença).*
- 36. Com efeito, não se pode concluir simplisticamente que as respostas dadas as quesitos 21º e 22º deixam antever alguma*

*culpa da Autora, ora Recorrente, na inclinação que o automóvel patenteia quando está parado. O afastamento da obrigação prevista no artigo 914º do Código Civil a que a Ré está adstrita contratualmente, como está provado nos autos, só seria legalmente admissível se o defeito verificado no veículo se devesse a incorrecta utilização, a culpa por parte da Autora, por não seguir as instruções do vendedor ou do automóvel. O afastamento da obrigação de bom funcionamento a que a Ré se obrigou só poderia ocorrer em caso de prova de má utilização do veículo por parte da Autora; mas nos presentes autos a Ré limitou-se a negar a existência da obrigação de prestar a garantia de bom funcionamento e a própria existência do defeito, não alegando nem provando que houve in casu má utilização do veículo por banda da Autora.*

37. *É que caberia designadamente em exclusivo à Ré (vendedora) fazer prova de que na altura da venda comunicou à Autora (compradora), como característica do veículo essencial para a não verificação do defeito ocorrido, a necessidade de circular com determinada assiduidade, sob pena de a não utilização frequente poder causar defeitos na viatura, ao nível do adorno da parte da frente, para o lado esquerdo, o que não sucedeu, uma vez que tais instruções de utilização*

*nunca foram comunicadas à Autora por ocasião da venda do veículo, desde logo porque ... não existem, nem jamais foi informado, em momento algum, que tal era uma condição essencial para que a suspensão do veículo não adornasse a ponto de provocar a inclinação.*

- 38. E tais instruções de utilização não constam tão pouco do manual de instruções do veículo.*
- 39. Ao ter-se, em suma, admitido na sentença recorrida que a Autora é afinal a causadora da inclinação do veículo incorreu-se em erro de julgamento e violou-se, para além do mais, o disposto no n.º 2 do artigo 335.º do Código Civil.*
- 40. Acresce que a presente acção resultou única e exclusivamente do comportamento culposos da Ré, ora Recorrida, e assim sendo, a sanção prevista no artigo 787.º do Código Civil para o não cumprimento da Ré consiste, pois, na obrigação de indemnizar todo o prejuízo causado à Autora, designadamente MOP\$150.000,00 a título de honorários aos seus mandatários e MOP\$3.150,00 referentes a traduções e gastos administrativos, tudo cfr. artigos 807.º, 787.º, 556.º e 558.º do Código Civil de Macau.*
- 41. Na medida em que na decisão recorrida se julgou improcedente o pedido da Autora, violou se o disposto nas*

*referidas disposições legais.*

42. *Por último, quanto ao pedido reconvenicional da Ré, ficou provado nos autos que o estacionamento, guarda e manutenção do veículo sub judice entre 6 de Novembro de 2001 e 17 de Junho de 2003 unportou um custo para a Ré, ora Recorrida, no montante de MOP\$27.408,00. ,*
43. *Sucedede que, também aqui, incorreu-se em erro de julgamento na sentença recorrida quando não se discerniu que se o veículo se encontrava nas oficinas da Ré durante aquele período tal deveu-se em exclusivo ao facto da Autora, ter perdido a confiança no estado do veículo e, bem assim, na capacidade técnica dos mecânicos da Ré para detectarem os seus defeitos e proceder à sua reparação, conforme ficou provado documentalmente (cfr. documentos a fls. 74, 78, 80 e 81, e a respectiva tradução a fls. 266,270,272 e 273).*
44. *Deste modo, os prejuízos que dali advieram para a Ré, resultam da sua incapacidade em responder com êxito e em tempo às suas obrigações contratuais. De resto, está provado que foi a inclinação verificada em 27 de Julho de 2003 q1.1e veio justificar que a Autora deixasse novamente o veículo nas instalações da Ré, durante o período em questão.*
45. *Deve, em consequência, ser revogada a decisão recorrida*

*também na parte em que condenou a Autora, ora Recorrente, no pedido reconvenional”;* (cfr. fls. 478 a 496).

\*

Em resposta, pede a R. a confirmação da sentença recorrida; (cfr. fls. 511 a 521).

\*

Remetidos os autos a esta Instância, lavrado despacho liminar e colhidos os vistos dos Mm<sup>os</sup> Juízes-Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Deu o Colectivo a quo como provados os factos seguintes:

*“A) A Autora é uma sociedade comercial com sede em Macau, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis de Macau sob o n<sup>o</sup> 525.*

*B) A Ré é uma sociedade comercial com sede em Macau, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e de*

*Bens Móveis de Macau sob o n° 5855, que se dedica, entre outras, à importação, exportação e comercialização de todo o tipo de veículos automóveis.*

- C) Nesse âmbito, a Ré é a distribuidora e representante exclusiva da marca automóvel denominada "Mercedes Benz", para a Região Administrativa Especial de Macau.*
- D) A Ré é também a detentora exclusiva dos serviços técnicos e de assistência autorizados pela dita marca "Mercedes Benz", para a RAEM.*
- E) Em 29 de Março de 2000, a Autora e a ora Ré celebraram um contrato escrito através do qual esta declarou vender àquela, pelo preço de MOP\$1.240.737,00, um veículo automóvel de passageiros da marca "Mercedes Benz", modelo CL500 (C215).*
- F) Na mesma data de 29 de Março de 2000, Autora e Ré apuseram, através dos seus representantes, as respectivas assinaturas no documento intitulado "Mercedes-Benz Passenger Car Extended Warranty -Territory of Macau", cujo teor consta de fls. 59 dos autos e que aqui se dá por integralmente reproduzido, tendo a Autora pago à Ré, como contrapartida, a quantia de HKD\$93.650,00.*
- G) Sobre o teor da "Extended Warranty" referida na alínea anterior não foi dada a possibilidade à Autora de discutir ou*

*alterar o mesmo, tendo-se aquela limitado a dar a sua adesão.*

- H) Tal viatura foi importada da Alemanha no ano de 2000 e entregue à Autora o mais brevemente possível após a chegada do navio transportador.*
- I) Tal viatura tinha as especificações constantes do anexo ao contrato referido na alínea E).*
- J) A Ré entregou à Autora, em 29 de Novembro de 2000, o veículo automóvel com o n.º de motor 113960-30-234122 e com o número de quadro WDB215375-2A010844, que veio a ser matriculado na Direcção de Viação sob o n.º MH-XX-XX.*
- L) Em 27 de Novembro de 2000, foi atribuída, pela Divisão de Veículos dos Serviços de Viação e Transportes da Câmara Municipal de Macau Provisória, a chapa de matrícula de experiência à referida viatura.*
- M) Em 11 de Dezembro de 2000, foi a viatura aqui em causa matriculada na Direcção de Viação sob o n.º MH-XX-XX.*
- N) Em 15 de Agosto de 2001, com 526 quilómetros percorridos, a viatura referida na alínea anterior apresentava uma inclinação na suspensão dianteira, em consequência do que veio a ser submetido a reparação efectuada nos serviços de manutenção e assistência técnica da Ré.*
- O) Devolvido o veículo à autora, por se encontrar, segundo*

*declarações da Ré, em boas condições de circulação e percorridos mais 58 quilómetros, veio a verificar-se que a suspensão adornara.*

*P) Por via disso, em 27 de Setembro de 2001, o veículo, então com 584 quilómetros de rodagem, foi de novo inspeccionado e reparado nas oficinas da Ré.*

*Q) Novamente avisada a Autora pela Ré de que o veículo estava reparado e em bom funcionamento, veio de novo a verificar-se que a suspensão do mesmo descaiu, pelo que voltou a ser entregue nas oficinas da Ré em 29 de Outubro de 2001, apresentando então 600 quilómetros de rodagem.*

*R) Na sequência de tais factos, a Autora enviou à Ré a carta datada de 24 de Novembro de 2001 cujo teor consta de fls. 74 e aqui se dá por reproduzido, na qual exigia à Ré a eliminação dos defeitos ou a substituição do veículo ou a devolução do preço pago.*

*S) Em resposta, a Ré enviou à Autora a carta datada de 3 de Dezembro de 2001 cujo teor consta de fls. 70 e que aqui se dá por reproduzido.*

*T) A Autora enviou nova carta à Ré datada de 6 de Dezembro de 2001 cujo teor consta de fls. 75 e 76 e que aqui se dá por reproduzido, em que exigia a substituição do veículo.*

- U) *Em resposta, a Ré enviou à Autora a carta datada de 6 de Dezembro de 2001 cujo teor consta de fls. 77 e aqui se dá por reproduzido.*
- V) *Em 11 de Junho de 2003, foi feita à Autora a notificação judicial avulsa cujos termos constam de fls. 146 a 150 e que aqui se dá por reproduzida no seu teor.*
- X) *A Autora procedeu ao levantamento do veículo das instalações da Ré em 17 de Junho de 2003.*
- Z) *Com data de 26 de Setembro de 2003, a Autora, através da sua ilustre advogada, enviou à Ré a missiva cujo teor consta de fls. 85 e 86 e cujo teor aqui se dá por reproduzido, a qual foi recebida pela Ré.*
- AA) *O modelo CL 500 da marca Mercedes-Benz, continua a ser fabricado com especificações técnicas que correspondem às do veículo adquirido pela Autora.*
- BB) *A petição inicial da presente acção foi apresentada em 25 de Novembro de 2003.*

#### *Factos Provados*

- 1º Depois de a Autora ter percorrido 300 quilómetros com a viatura referida na alínea J) da matéria de facto assente, a mesma apresentava uma inclinação para o lado esquerdo.*
- 2º Assim que se apercebeu dessa inclinação, em 7 de Maio de*

- 2001, a Autora deu conhecimento dessa ocorrência à Ré e entregou o veículo nas suas oficinas.
- 6º Tendo, naquela altura, sido sujeito a substituição de peças elencadas a fls. 64 e 65 dos autos, efectuada nas oficinas da Ré.
- 7º Em 27 de Julho de 2003, a Autora verificou o aparecimento de nova inclinação.
- 8º Em 28 de Julho de 2003, a A. denunciou perante a Ré a existência de tal inclinação.
- 9º Tendo solicitado que a Ré enviasse aos seus mecânicos ao lugar onde estacionara o carro.
- 10º Deste modo deslocaram-se ao referido local dois mecânicos da Ré que verificaram que o veículo estava inclinado.
- 11º Contudo, informaram a Autora que, apesar da inclinação, não tinham instruções para levar o automóvel para as oficinas da Ré.
- 12º Tendo os mesmos pedido à Autora percorresse mais alguns quilómetros com o veículo.
- 14º Em 10 de Setembro de 2003, foi detectada uma inclinação.
- 15º Tendo a Autora alertado novamente a Ré para esse facto.
- 16º A Ré enviou dois mecânicos ao local onde estava o veículo, os quais recusaram-se a retomá-lo.

- 17° *A Autora enviou à Ré a carta referida na alínea Z) da matéria de facto assente.*
- 19° *Em virtude do recurso à presente via judicial a Autora pagou a título de honorários aos seus mandatários a quantia de MOP\$150.000,00.*
- 20° *E despesas referentes a traduções e gastos administrativos no montante de MOP\$3.150,00.*
- 21° *A inclinação notada no veículo deve-se ao facto da despressurização do sistema hidráulico de suspensão.*
- 22° *Em virtude da não utilização do veículo por parte da Autora.*
- 23° *O estacionamento, guarda e manutenção do veículo entre 6 de Novembro de 2001 e 17 de Junho de 2003 importou num custo para a Ré de MOP\$27.408,00.*
- 24° *Em 17 de Junho de 2003, quando foi levantar o veículo automóvel MH-XX-XX às oficinas da Ré, o mesmo encontrava-se em perfeitas condições de funcionamento.*
- 25° *O que é do conhecimento da Autora”; (cfr. fls. 448 a 450-v).*

### **Do direito**

3. Antes de mais, mostra-se-nos de aqui recapitular (ainda que em síntese e no que para a decisão a proferir releva), as posições da A. e R. –

ora recorrente e recorrida – nos presentes autos assumidas.

Alegava a A. que tinha adquirido um veículo “Mercedes-Benz” à R. e que com esta tinha celebrado um “contrato de garantia de bom funcionamento” pelo prazo de 36 meses, com o qual se comprometeu a R. a reparar o veículo e substituir peças do mesmo assim como o próprio veículo caso no mesmo se viessem a detectar defeitos anormais.

Considerando que o veículo adquirido padecia de “uma anormal inclinação para o lado esquerdo”, e resultando infrutíferas as reparações nele efectuadas pela R., pedia a sua substituição por um novo e do mesmo modelo.

Por sua vez, era a R. de opinião que o contrato celebrado não era um “contrato de garantia de bom funcionamento”, que com o mesmo não se comprometeu a substituir o veículo (por um novo) no caso da existência de algum defeito, que as avarias verificadas no veículo se deviam a incúria da A., excepcionando ainda com a caducidade do alegado direito à substituição do veículo.

Perante a facticidade dada como provada e atrás transcrita, proferiu o Mmº Juiz Presidente do Colectivo a sentença ora recorrida, julgando

improcedente o pedido deduzido pela A. e nela não conhecendo da invocada excepção de caducidade por a considerar prejudicada.

Em face da decisão recorrida e das posições das partes assumidas nas suas alegações de recurso, “quid iuris”?

Afirma-se na sentença ora em crise que *“realizada a audiência de julgamento não se logrou provar os defeitos do veículo alegados pela A., mas, pelo contrário, provou-se que a inclinação detectada no veículo se devia à despressurização do sistema hidráulico de suspensão em virtude de não utilização do mesmo pela A.”*, e, com base nisso, conclui-se que *“a pretensão da A. terá necessariamente, de soçobrar, (ficando prejudicada com esta solução a decisão de excepção peremptória da caducidade suscitada pela R. ...)”*.

— Ponderando-se no assim decidido, afigura-se-nos de afirmar que existe o imputado “erro de julgamento” ao se dar como provado que a inclinação detectada no veículo se deve à “não utilização do mesmo pela A.”; (cfr. facto provado e atrás elencado sob o nº 22).

Tal factualidade, para além de estar em contradição com a restante matéria de facto de onde se conclui que a A. utilizou o veículo –

nomeadamente, com o especificado na alínea A) – mostra-se-nos também contrária às regras de normalidade e experiência, pois que destas se deve concluir que um veículo como o identificado nos autos, (“Mercedes”), não se avaria da forma como sucedeu nos autos por mera “inutilização temporária” ou “pouca utilização”.

Assim, e tendo-se nomeadamente presente o artº 549º, nº 4 do C.P.C.M., é de considerar verificado o alegado “erro de julgamento”, sendo de se ter o facto em causa – o elencado sob o nº 22 – como não escrito.

— Aqui chegados, e confirmando-se também face à factualidade dada como provada que o veículo em causa apresenta um “defeito” que apenas pode ser considerado “funcional” e não imputável à A. ora recorrente, importa avançar para uma nova apreciação jurídica a fim de se ver se àquela assiste o “direito de substituição” que invoca.

Nesta conformidade, passar-se-á a apreciar se tem o acordo celebrado em 29.03.2000, intitulado “Mercedez-Benz Passenger Car Extended Warranty- Territory of Macau” (cfr. alínea F) da especificação), a natureza de um “contrato de garantia de bom funcionamento” tal como alegado foi pela ora recorrente.

Dúvidas não havendo que o prazo de validade do referido contrato é de 36 meses e que no âmbito dele pagou a ora recorrente à recorrida a quantia de HKD\$93.650,00, (cfr. fls. 59), é porém esta última de opinião que com tal “acordo” não se comprometeu a substituir o veículo, reconhecendo tão só que com o mesmo apenas se obrigou a prestar serviços de manutenção e a efectuar reparações com substituição de peças do veículo.

Admite-se que de uma primeira leitura ao dito acordo tal seja o que surge como mais evidente, pois que o próprio contrato reserva às aludidas obrigações de manutenção e reparação grande parte do seu teor. Todavia, considerando o 1º § do mesmo, onde consta que se “garante que foram tomadas pela Mercedes-Benz AG todas as precauções usuais e razoáveis para assegurar a qualidade dos materiais e mão de obra dos seus produtos”, (passando-se depois para as referências à manutenção e reparação; (cfr. fls. 59 e 251), somos levados a crer que com o mesmo acordo se assegurou que o veículo em causa tinha as suas qualidades normais, estando apto para a prossecução dos fins que lhe são inerentes, e que, como alega a ora recorrente, que, atento ao “preço” em causa (HKD\$93.650,00) e às próprias obrigações de manutenção e reparação, as mesmas só poderiam ter como objectivo o de “garantir o bom

funcionamento do veículo”.

Aliás, tal é o que nos parece mais coerente com a própria natureza das coisas, pois que se ao abrigo do artº 907º do C.C.M. (com a epígrafe “substituição da coisa”) tinha já a ora recorrente o “direito à substituição” do veículo em caso de defeito funcional do mesmo, só assim se compreende a “extensão” (temporal) que se pretendeu com o acordo em causa.

Daí, sendo de se considerar que o dito acordo tinha a natureza de um “contrato de garantia de bom funcionamento”, e certo sendo que com base nele à recorrente assistia o direito de pedir a substituição do veículo que adquiriu à recorrida, vejamos se caduco está o dito direito.

Prescreve o artº 914º do C.C.M. que:

- “1. Se o vendedor estiver obrigado, por convenção das partes ou por força dos usos, a garantir o bom funcionamento da coisa vendida, cabe-lhe repará-la, ou substituí-la quando a substituição for necessária e a coisa tiver natureza fungível, independentemente de culpa sua ou de erro do comprador.
2. No silêncio do contrato, o prazo da garantia expira 1 ano após a entrega da coisa, se os usos não estabelecerem prazo maior.

3. O defeito de funcionamento deve ser denunciado ao vendedor dentro do prazo da garantia e, salvo estipulação em contrário, até 30 dias depois de conhecido.
4. A acção caduca logo que finde o tempo para a denúncia sem o comprador a ter feito, ou passados 6 meses sobre a data em que a denúncia foi efectuada.”

Nos termos do acordo entre recorrente e recorrida celebrado, o mesmo tinha a validade de 36 meses “contados a partir da data do primeiro registo do veículo em Macau”.

Assim, ainda que se considere a data da atribuição da chapa de matrícula de experiência à viatura, em 27.11.2000; (cfr., alínea L) da especificação), como o início do aludido prazo, (afigurando-se-nos porém que em bom rigor se devia considerar a data de entrega efectiva do veículo, em 29.11.2000, como início do prazo) visto que a presente acção foi intentada em 25.11.2003, é de se considerar tempestivo o exercício do invocado direito de substituição.

De facto, há que atentar que o direito à reparação e substituição do veículo não são de exercício facultativo, devendo a substituição ser apenas atendida em caso de impossibilidade ou inviability da reparação;

(cfr., v.g., José Calvão da Silva in “Compra e Venda de Coisas Defeituosas – Conformidade e Segurança”, pág. 80 e segs., e Pedro Romano Martinez in “Contratos em Especial”, pág. 133).

“In casu”, como patentemente resulta da matéria de facto dada como assente, várias vezes pediu a ora recorrente a reparação e até mesmo substituição do veículo, tendo a recorrida procedido a reparações, alegando depois que o veículo estava reparado e bom, insistindo que a recorrente voltasse a experimentar o veículo.

Tal situação foi-se mantendo até que, em 10 de Setembro de 2003, detectou a ora recorrente nova inclinação alertando a recorrida para o defeito; (cfr. factos nºs 7º e 15º).

Perante a recusa da recorrida em aceitar o veículo, em 26.09.2003 enviou a recorrente àquela a carta referida na alínea Z) da especificação, (cfr. factos nºs 16º e 17º), onde procedeu a “nova denúncia” do defeito “para que fossem tomadas as providências necessárias a assegurar o seu direito de dispôr de um veículo em perfeitas condições”, certo sendo que nada fez a recorrida.

Assim, temos para nós que tal carta deve ser considerada como a

“denúncia” a que se refere o nº 3 do artº 914º do C.C.M., (e mesmo que assim não se entendesse, sempre seria de considerar como denúncia a efectuada em 28.07.2003) o que, conseqüentemente, atenta a data da interposição da presente acção, em 25.11.2003, permite concluir que tempestiva é a mesma, pois que foi aquela efectuada dentro do prazo de 3 anos de validade do contrato, e, esta, interposta dentro dos 6 meses a contar daquela, tal como o exige o nºs 3º e 4º do atrás transcrito artº 914º do C.C.M..

Contra o assim entendido não nos parece que valha o (eventual) argumento no sentido de que várias denúncias de defeito tinham já sido efectuadas há mais de 6 meses da data da interposição da presente acção, já que, embora assim tenha sucedido, as mesmas não devem ser consideradas em virtude de, perante elas, e através de reparações efectuadas pela ora recorrida, tentou esta remover os alegados defeitos, não sendo assim de se prejudicar a ora recorrente pelo facto de ter confiado na capacidade daquela em reparar o veículo e considerar assim como desnecessária a sua substituição.

Nesta conformidade, e na parte em questão, há que revogar a sentença recorrida, julgando se procedente o pedido de substituição do veículo em causa, devendo a recorrida concretizar a mesma no prazo de

30 dias a contar do trânsito em julgado do presente acórdão.

— Resolvida a questão da substituição do veículo, vejamos agora da peticionada condenação da recorrida nos pagamentos das quantias de MOP\$150.000,00 e MOP\$3.150,00 referidas nas alíneas b) e c) do pedido formulado pela ora recorrente na sua petição inicial.

Atento o teor dos factos atrás elencados sob os números 19º e 20º, colhe-se que a recorrente despendeu tais montantes: MOP\$150.000,00, a título de “honorários aos seus mandatários”, e MOP\$3.150,00, em “despesas de traduções e gastos administrativos”.

E como se vê da factualidade retratada, foi o comportamento da ora recorrida que “obrigou” a A. recorrente a vir a juízo para satisfação do seu direito à substituição do veículo, dando assim causa a tais despesas.

Porém, face à questão, tem este T.S.I. entendido que a parte vencedora – como é o caso da ora recorrente – não pode reclamar judicialmente tais quantias, já que será a mesma ressarcida através dos encargos que irá suportar a recorrida (artº 21º e 22º do R.C.T.), pois que nestes se incluem os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte e procuradoria, esta última, especialmente destinada a suprir os

gastos com a constituição de mandatário forense; (cfr., v.g., o Ac. de 10.06.2004, Proc. nº 14/2004).

Assim, improcede o recurso nesta parte.

— Passemos agora para o pedido reconvenicional deduzido pela R. ora recorrida.

Pedia esta a condenação da A. no pagamento a seu favor do montante de MOP\$27.408,00, alegando serem as mesmas despesas com o estacionamento, guarda e manutenção do veículo entre 06.11.2001 a 17.06.2003, o que se provou como se vê da matéria de facto dada como assente; (cfr. facto nº 23º).

Perante isto, julgou o Mmº Juiz Presidente procedente o referido pedido, vindo agora a recorrente a impugna-lo, alegando que também aqui se incorreu em *“erro de julgamento na sentença recorrida quando não se discerniu que se o veículo se encontrava nas oficinas da Ré durante aquele período tal deveu-se em exclusivo ao facto da Autora, ter perdido a confiança no estado do veículo e, bem assim, na capacidade técnica dos mecânicos da Ré para detectarem os seus defeitos e proceder à sua reparação, conforme ficou provado documentalmente (cfr.*

*documentos a fls. 74, 78, 80 e 81, e a respectiva tradução a fls. 266,270,272 e 273)”*.

Será de subscrever o assim entendido?

Como se vê dos factos constantes das alíneas Q) a X) da especificação, dúvidas não há que no período de 06.11.2001 a 17.06.2003 trocaram a recorrente e recorrida correspondência vária sobre o veículo, alegando a recorrente que em virtude do seu defeito tinha perdido a confiança no mesmo, e, por sua vez, a recorrida, que o veículo se encontrava em bom estado de funcionamento.

Contudo, não nos parece que se deva responsabilizar a recorrente pelas despesas de “estacionamento guarda e manutenção do veículo” no período em questão, visto que, comprovado estando o aludido defeito, à recorrida competia reparar o veículo ou proceder à sua substituição em caso de não ser aquela viável, e não protelar esta, à espera que mudasse a recorrente de opinião, o que embora tenha vindo a suceder, com o levantamento do veículo em 17.06.2003 após a notificação judicial a que se refere a alínea V) da especificação, apenas serviu para confirmar o referido defeito e o seu dever de substituir o veículo vendido à recorrente.

Daí, ser também de revogar a sentença recorrida, absolvendo-se a A. ora recorrente do deduzido pedido reconvenicional.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam, julgar parcialmente procedente o recurso, condenando-se a ora recorrida a proceder à substituição do veículo vendido à recorrente por um novo de igual modelo no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do presente acórdão.**

**Custas pela recorrente e recorrida nas proporções dos seus decaimentos.**

Macau, aos 17 de Novembro de 2005

José Maria Dias Azedo (Relator) – parcialmente vencido nos termos de declaração que segue

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong

**Declaração de voto**

Vencido no que toca à decisão de improcedência do pedido de condenação da R. no pagamento das despesas da A. a título de honorários.

Embora reconheça que o entendimento consignado no aresto prolatado constitui o que tem vindo a ser adoptado nas decisões deste T.SI. sobre a questão (e que cheguei a subscrever), da reflexão que sobre a mesma tive oportunidade de efectuar afigura-se-me não ser o mais adequado.

Não se nega que a procuradoria é especialmente destinada a cobrir os gastos com a constituição de mandatário da parte.

Porém, mostra-se-me que importa ponderar que o montante dos honorários a pagar depende de um acordo entre a parte e respectivo mandatário, e que a referida procuradoria, nem sempre, (ou na maior parte dos casos), é suficiente para “indemnizar” tais despesas.

Certo sendo também que “a necessidade de recorrer a juízo não deve ocasionar dano à parte que tem razão”, (cfr., v.g., M. Andrade in, “Noções Elementares de Proc. Civil”, pág. 390 e A. de Castro in, “Dtº Processual Civil Declaratório”, Vol. I, pág. 130), e atento ao que se estipula no artº 787º do C.C.M. – “O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor” – considero pois que inexistem razões para, face a uma situação como a dos autos, não se condenar a R. no pagamento das despesas pela A. tidas com os honorários do seu mandatário.

Na verdade, a acção em causa é uma acção em que era obrigatória a constituição de advogado, foi a R. que lhe deu causa, e provados estão os peticionados montantes que teve de suportar, (tendo até mesmo declarado prescindir da procuradoria).

Daí – não obstante ter relatado o acórdão que antecede – a presente declaração.

Macau, aos 17 de Novembro de 2005

José Maria Dias Azedo